

Ofício nº 3019 (SF)

Brasília, em 11 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2001, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – Futebol (SF), constante dos autógrafos em anexo, que “Regulamenta a atividade relacionada com o futebol praticado por profissionais, estabelece normas orgânicas específicas para a prática e administração transparente das ligas e entidades e para a responsabilidade de seus administradores”.

Atenciosamente,

Regulamenta a atividade relacionada com o futebol praticado por profissionais, estabelece normas orgânicas específicas para a prática e administração transparente das ligas e entidades e para a responsabilidade de seus administradores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O futebol praticado por atletas profissionais obedece à regulamentação de suas atividades e às normas específicas constantes desta Lei, bem como às normas gerais previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que não contrariem suas disposições.

Art. 2º O futebol praticado por atletas profissionais é regulado por normas nacionais e pelas regras internacionais de prática desportiva aceitas pela entidade de administração nacional do desporto, sendo as atividades relacionadas às suas competições entendidas como ato de comércio por força desta Lei.

Art. 3º As atividades relacionadas à administração e à prática de competições de atletas profissionais de futebol, de acordo com o previsto no art. 2º desta Lei, são privativas de:

I – entidades de administração, ligas e entidades de prática constituídas na forma das sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

II – entidades de administração regional e nacional que constituírem sociedade comercial para a administração das atividades de que trata este artigo, com participação obrigatória, no capital social, das entidades de prática de suas primeira e segunda divisões, de acordo com a última competição promovida pela entidade, sem prejuízo da filiação e da representação internacionais exercidas pela entidade de administração nacional que preservar sua constituição na forma admitida pela legislação civil;

III – entidades de prática que constituírem sociedade comercial para a administração das atividades de que trata este artigo.

§ 1º As entidades e as ligas de que trata este artigo que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

§ 2º Às sociedades comerciais referidas nos incisos I, II e III, que preencherem os requisitos necessários, é facultado o enquadramento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como microempresa ou empresa de pequeno porte e o usufruto dos benefícios da legislação tributária e fiscal em vigor, inclusive os previstos na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, referentes ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 3º A contribuição previdenciária empresarial das entidades de prática constituídas na forma do inciso I deste artigo e das sociedades constituídas por entidades de prática na forma do inciso III deste artigo, que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será arrecadada mediante a substituição tributária prevista no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sem prejuízo das demais contribuições previstas na legislação previdenciária.

Art. 4º As responsabilidades e as penalidades previstas na legislação civil, penal, trabalhista, previdenciária, cambial e tributária para os diretores, sócios e gerentes de sociedades comerciais aplicam-se aos dirigentes, acionistas e cotistas das sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei, de acordo com a forma de sociedade comercial constituída pela entidade ou pela liga.

Art. 5º As sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei, independentemente da forma de sociedade comercial adotada, são obrigadas a elaborar e publicar as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais de cada exercício, devidamente submetidos a auditoria externa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das penalidades e das responsabilidades previstas na legislação civil, penal, trabalhista, previdenciária, cambial e tributária, a infringência a este artigo implicará a aplicação das penas de inelegibilidade previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 46-A, inserido na Lei nº 9.615, de 1998, pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

Art. 6º As sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei com patrimônio ou receitas anuais ou negócios de valor superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a critério da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos, sob pena de responsabilidade fiscal e penal:

I – requisitos contábeis:

a) elaborar as demonstrações financeiras de acordo com os padrões e princípios contábeis estabelecidos pela Lei das Sociedades Anônimas e pelo Conselho Federal de Contabilidade, inclusive no que diz respeito ao relatório da administração e notas explicativas;

b) manter o livro razão analítico, contendo os lançamentos contábeis por conta;

c) registrar de forma clara a finalidade dos lançamentos no Diário, bem como a identificação da origem e beneficiários de movimentações financeiras;

d) coincidir o exercício social com o ano-calendário;

II – requisitos de transparência:

a) pautar sua conduta no sentido de oferecer a seus associados ampla transparência dos atos praticados;

b) divulgar, no mínimo 1 (uma) vez por ano, até o último dia de fevereiro de cada ano, a íntegra das demonstrações financeiras do último exercício;

c) divulgar a convocação para assembléias acompanhada da pauta, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As divulgações de que trata este artigo poderão ser efetuadas pela Internet e por correio eletrônico, por carta endereçada a cada um dos associados e mediante publicações em jornais de grande circulação no Estado sede da associação.

Art. 7º As inelegibilidades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 46-A, inserido na Lei nº 9.615, de 1998, pela Lei nº 10.672, de 2003, aplicam-se aos dirigentes, gerentes e administradores:

I – condenados por crime doloso em sentença definitiva;

II – inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

III – inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

IV – afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária;

V – inadimplentes das contribuições previdenciárias ou trabalhistas;

VI – falidos.

Art. 8º As entidades de administração e as ligas do futebol praticado por atleta profissional deverão exigir das entidades de prática e das sociedades por elas constituídas, na forma do inciso III do art. 3º desta Lei, participantes de suas competições antes do início de cada competição, sob pena de se tornarem solidariamente responsabilizadas pelos débitos tributários e previdenciários daquelas:

I – apresentação da cópia de seus atos constitutivos, com a certidão do respectivo Cartório Civil das Pessoas Jurídicas;

II – certidões negativas de débitos perante a Fazenda Pública e a Seguridade Social atualizadas.

Art. 9º Para o recebimento de recursos, inclusive parcelas provenientes de patrimônio, licenciamento de uso de marcas e símbolos e de transmissão de espetáculos desportivos, contratados com empresas ou entidades públicas ou privadas, as sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei deverão apresentar, à empresa contratada, as certidões negativas referidas no inciso II do art. 8º, salvo se apresentada na ocasião de celebração do contrato vigente há menos de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A prática de ato com inobservância do disposto no art. 8º acarretará:

I – quando praticado por empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público, multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato ou das importâncias pagas, conforme o caso, constituindo-se, também, ato de improbidade administrativa dos seus dirigentes para os efeitos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e legislação posterior pertinente;

II – quando praticado por empresa ou entidade privada, a responsabilidade solidária dos débitos tributários e previdenciários.

Art. 10. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação previdenciária, caberá às entidades de prática e às sociedades por elas constituídas que mantêm equipe de futebol profissional informar à entidade de administração ou à liga promotora da competição desportiva, ao seu final, demonstrativo financeiro de todas as receitas e despesas do evento, discriminando-as detalhadamente, que deverá ser disponibilizado à fiscalização tributária e previdenciária.

Art. 11. É de responsabilidade da entidade de administração ou da sociedade por ela constituída ou da liga promotora do espetáculo desportivo promover o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuintes individuais, referentes aos serviços prestados na realização do evento, inclusive integrantes da comissão antidoping, árbitros e auxiliares, observados os prazos previstos na legislação previdenciária.

Art. 12. As sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei devem assegurar direito de petição a seus sócios, mediante ofício, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e a requisição de documentos relativos a negociações relevantes para o equilíbrio econômico e financeiro das referidas sociedades, sob pena de suspensão de suas atividades.

Art. 13. Qualquer grupo de sócios ou de cotistas que represente 10% (dez por cento) do número total de presentes à última assembléia geral realizada ou do capital social integralizado é parte legítima para denunciar ao Ministério Público as sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei que incorram no descumprimento de qualquer de suas disposições.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal